



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único **404278**

Entrada/Saida n.º **108** Data **29/9/11**

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º **108**/COFAP/2011

21-09-2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 50/XII

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República

Junto se envia a Vossa Excelência o parecer elaborado por esta Comissão Parlamentar sobre o **Projecto de Lei nº 50/XII** – “Cria um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175000 euros e tributa de forma extraordinária dividendos e juros de capital (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro)”, cujas Partes I e III foram aprovadas por unanimidade em reunião de 21 de Setembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Cabrita

O Presidente da Comissão,

Eduardo Cabrita
(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Projecto de Lei n.º 50/XII/1ª

Autor(a): Deputado
Pedro Filipe Soares

Epígrafe. Cria um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175.000 e aplica a sobretaxa extraordinária recentemente aprovada a dividendos e juros de capital.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projecto de Lei n.º 50/XII/1ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português nos termos da alínea b) do artigo 156º e do n.º 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do artigo 4º e do artigo 118º do Regimento.

O referido Projecto de Lei deu entrada a 1 de Setembro de 2011 e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, no dia 5 de Setembro do mesmo ano.

O Projecto de Lei em análise encontra-se redigido sob a forma de artigos e contém uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objecto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 2 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, observando, assim, as demais formalidades prescritas naquele diploma.

Importa referir que a iniciativa cumpre, de uma forma geral, os requisitos constantes da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto, também designada por lei formulário.

Por último, resta referir que a matéria submetida à apreciação se insere no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, em conformidade com a alínea i) do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa.

2. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei 51/XII/1ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, visa a criação de um novo escalão para rendimentos colectáveis acima dos 175000 euros, a tributar á taxa normal de 49,50%. Prevê ainda a tributação, de forma extraordinária, dos dividendos e juros de capital mediante a alteração do Código do Imposto sobre o

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

O Partido Comunista Português sustenta a apresentação do presente Projecto de Lei na falta de equidade fiscal em Portugal, que exclui os grandes grupos económicos e o sector financeiros dos sacrifícios associados ao esforço de consolidação orçamental que vêm sendo exigidos à população portuguesa.

A alteração ao Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, segundo a presente proposta do Partido Comunista Português, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 68.º

[...]

1. [novo]. As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxa Normal (em percentagem)	Taxa Média (em percentagem)
Até 4 898	11,50	11,5000
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	12,3475
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,5993
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	28,5861
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	31,5043
De mais de 61 244 até	41,50	34,7575

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

66 045		
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	38,6450
De mais de 153300 até 175000	46,50	39,6190
Superior a 175 000	49,50	-

2. [...]

Artigo 71.º

[...]

1.[...].

2.[...].

3.[...].

4.[...].

5.[...].

6.[...].

7.[...].

8.[...].

9.[...].

10.[...].

11.[...].

12.**[novo]**. Os rendimentos constantes dos números 1, 2 e 12 estão sujeitos ao regime previsto no n.º1 do artigo 72.º-A, que criou a sobretaxa extraordinária, à excepção dos constantes na alínea a) do n.º1 mas apenas na parte em que sejam aplicados em produtos de poupança por período não inferior a um ano.

Artigo 72.º

[...]

1.[...].

2.[...].

3.[...].

4.[...].

5.[...].

6.[...].

7.[...].

8.[...].

9.[...].

10.[...].

11.**[novo]**. Os rendimentos constantes do n.º5 estão sujeitos ao regime previsto no n.º1 do artigo 72.º-A, que criou a sobretaxa extraordinária, à excepção dos constantes nas alíneas b) e c) do n.º2 do artigo 5.º do Código do IRS, mas apenas na parte em que sejam aplicados em produtos de poupança por período não inferior a um ano”.

A Nota Técnica anexa ao presente Parecer evidencia a existência de iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa, a saber:

- **Projecto de Lei n.º 49/XII/1.ª (PCP)** - Fixa em 21,5% a taxa aplicável em sede de IRS às mais-valias mobiliárias (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro)

- **Projecto de Lei n.º 59/XII (PS)** - Altera o artigo 72.º-A da Lei n.º 49/2011, de 17 de Setembro e aprova uma taxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS, auferidos no ano de 2011, alterando o Código do IRS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;

- **Projecto de Lei n.º 60/XII/1.ª (BE)** - Determina o princípio do englobamento das mais-valias em IRS.

- **Projecto de Lei n.º 44/XII/1.ª (PCP)** - Determina a aplicação extraordinária de uma taxa efectiva de IRC de 25% ao sector bancário, financeiro e grandes grupos económicos (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);

- **Projecto de Lei n.º 45/XII/1.ª (PCP)** - Tributação adicional sobre a aquisição e a detenção de automóveis de luxo, iates e aeronaves (13.ª alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

aprovou o Código do Imposto sobre Veículos - ISV - e o Código do Imposto Único de Circulação - IUC)

- **Projecto de Lei n.º 46/XII/1.ª (PCP)** - Tributa as mais-valias mobiliárias realizadas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais, Entidades não Residentes e Investidores de Capital de Risco (IRC) - (Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho);

- **Projecto de Lei n.º 47/XII/1.ª (PCP)** - Cria uma nova taxa aplicável às transacções financeiras realizadas no mercado de valores mobiliários;

- **Projecto de Lei n.º 48/XII/1.ª (PCP)** - Cria uma sobretaxa extraordinária em sede de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro); e

- **Projecto de Lei n.º 51/XII/1.ª (PCP)** - Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transacções Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI).

Todo o tipo de informação complementar relativa ao enquadramento legal nacional e antecedentes, bem como a legislação comparada relativa a França, Itália e Espanha, pode ser consultada na Nota Técnica anexa ao presente Parecer.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 21 de Setembro de 2011, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei 51/XII/1ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, visa a criação de um novo escalão para rendimentos colectáveis acima dos 175000 euros, e a tributação, de forma extraordinária, dos dividendos e juros de capital mediante a alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Anexo I – Nota Técnica;

Anexo II – Parecer do Governo Regional da Madeira;

Palácio de S. Bento, 21 de Setembro de 2011.

O Deputado autor do Parecer,



(Pedro Filipe Soares)

O Presidente da Comissão,



(Eduardo Cabrita)

Projecto de Lei n.º 50/XII (1.ª)

Cria um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175000 euros e tributa de forma extraordinária dividendos e juros de capital (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro) (PCP).

Data de admissão: 5 de Setembro de 2011

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Neves Correia (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 16 de Setembro de 2011

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de lei supra referenciado, da iniciativa do Partido Comunista Português, visa a criação de um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175000 euros e tributar de forma extraordinária dividendos e juros de capital (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro).

Entrada a 01 de Setembro de 2011, e admitida a 5 do mesmo mês, a iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª COFAP) nesse mesmo dia. Em reunião da 5.ª COFAP, de 7 de Setembro, foi nomeado o Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE) para elaboração do Parecer. A discussão da iniciativa, na generalidade, encontra-se agendada para a sessão plenária de dia 22 de Setembro.

O Projecto de Lei ora em análise insere-se num grupo de iniciativas apresentadas pelo PCP, que se encontram elencadas no Ponto IV da presente Nota Técnica, e cujo objectivo declarado é o de uma repartição do esforço de consolidação orçamental por intervenientes que, no entender dos proponentes, não têm nele participado.

Com efeito, os proponentes iniciam a sua exposição de motivos, recordando o actual cenário de crise económico-financeira. Acrescentam que, no entanto, nem os grandes grupos económicos, nem o sector financeiro participam nos sacrifícios que vêm sendo exigidos à generalidade da população portuguesa.

É com base no contexto, supra - descrito, que o PCP apresenta a iniciativa ora em análise, cujo objecto consiste na alteração dos artigos 68.º, 71.º e 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), para a obtenção dos objectivos propostos (a criação de uma nova taxa de 49,5% de IRS, para rendimentos colectáveis acima dos 175.000 e de tributação extraordinária de dividendos e juros de capital).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa é apresentada por onze Deputados do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei nos termos do

n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento. De acordo com os autores as alterações que propõem vão importar um aumento de receitas por parte do Estado, termos em que não é posto em causa o limite constante do n.º 2 do mesmo artigo que veda a apresentação de projectos de lei que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento” (o mesmo limite atinente a despesas e receitas está também consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição sendo conhecido pela designação de “lei-travão”)¹.

A matéria objecto desta iniciativa pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea i) do artigo 165.º da Constituição].

IV. Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Este projecto de Lei propõe-se alterar os artigos 68.º, 71.º e 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS). Porém, tratando-se de um código fiscal e tendo em conta, neste caso particular, o

¹ *“Nada obsta, contudo que apresentem projectos para terem efeito no ano económico subsequente (na condição de virem a ser contempladas no próximo orçamento)”*. – in Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo 2, pag. 557.

número de alterações sofridas pelo CIRS, designadamente em sede de Orçamento do Estado, a prática seguida tem sido a de não referenciar o número de ordem da alteração introduzida, por razões de segurança jurídica. Ainda assim, justifica-se fazer no título uma referência ao facto de a iniciativa alterar o CIRS, conforme os proponentes fizeram, sugerindo-se apenas um pequeno ajuste de redacção a ponderar em sede de especialidade ou redacção final:

*“Cria um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de 175000 euros e tributa de forma extraordinária dividendos e juros de capital, **alterando** o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro”*

O grande número de alterações sofridas pelo acto legislativo em questão também não obriga a proceder à sua republicação, uma vez que se trata de um Código [alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário].

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 2.º do projecto de lei, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os actos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

V. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

Em cumprimento do compromisso assumido pelo Estado português no âmbito do Memorando de Entendimento celebrado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, o XIX Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República algumas iniciativas, nomeadamente a Proposta de Lei n.º 1/XII, (Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro) que deu origem à Lei 49/2011, de 7 de Setembro, e a Proposta de Lei n.º 5/XII (Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento de Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no âmbito da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira) que deu origem à Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

Para esse efeito, também alguns Grupos Parlamentares apresentaram várias iniciativas que podem ser consultadas na base de dados da Assembleia da República - Actividade Parlamentar e Processo Legislativo.

Neste contexto, a presente iniciativa pretende alterar os artigos 68º, 70º e 71º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 448-A/88, de 30 de Novembro, Este imposto incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias de A a H, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos.

Actualmente, o artigo 68º do CIRS, com a redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011), aplica as seguintes taxas gerais:

Rendimento Colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 898	11,50	11,500
De mais de 4 898 até 7 410	14,00	12,3480
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,5990
De mais de 18 375 até 42 259	35,50	28,5860
De mais de 42 259 até 61 244	38,00	31,5040
De mais de 61 244 até 66 045	41,50	32,2310
De mais de 66 045 até 153 300	43,50	38,6450
Superior a 153 300	46,50	

Com vista à consolidação orçamental e à redução do défice público, O XVIII Governo Constitucional, em Junho de 2010, aprovou um conjunto de medidas estabelecidas na Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho. Esta lei veio alterar, vários artigos do CIRS, designadamente o artigo 71º (taxas liberatórias) que

determina que vários rendimentos, obtidos em território português, estejam sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 21,5% e 30%.

O referido Código, no seu artigo 72º (taxas especiais), fixa as taxas especiais de certos rendimentos, sendo tributados às taxas de 10%, 15%, 20%, 21,5%, 25% e 60%.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares é regulado pela Lei 35/2006, de 28 de Novembro (versão consolidada), tendo sofrido várias modificações, a última através do Título VI da Lei nº 39/2010, de 22 de Dezembro – O.E 2011.

A Lei nº 35/2006, de 28 de Novembro foi regulamentada pelo Real Decreto 439/2007, de 30 de Março. Este diploma, no seu artigo 85º, fixa as taxas de retenção do imposto sobre os rendimentos do trabalho (redacção dada pelo Real Decreto 1788/2010, de 30 de Dezembro que fixou a taxa máxima de retenção em 45%).

<i>Base para calcular el tipo de retención</i> - <i>Hasta euros</i>	<i>Cuota de retención</i> - <i>Euros</i>	<i>Resto base para calcular el tipo de retención</i> - <i>Hasta euros</i>	<i>Tipo aplicable</i> - <i>Porcentaje</i>
0,00	0,00	17.707,20	24
17.707,20	4.249,73	15.300,00	28
33.007,20	8.533,73	20.400,00	37
53.407,20	16.081,73	66.593,00	43
120.000,20	44.716,72	55.000,00	44
175.000,20	68.916,72	<i>En adelante.</i>	45

O artigo 90º, do mesmo diploma, fixou a taxa de 19% na retenção dos rendimentos de capitais mobiliários. Em 19%, é também a taxa liberatória de retenção dos rendimentos provenientes da

actividade intelectual e artística (artigo 107º), bem como os ganhos provenientes das transmissões de acções e participações sociais (artigo 96º).

FRANÇA

Em França, o Imposto sobre o Rendimento, integrado no Código Geral dos Impostos, o seu artigo 197º estabelece o cálculo das taxas gerais do imposto, de acordo com a seguinte tabela:

<i>L'impôt est calculé en appliquant à la fraction de chaque part de revenu qui excède 5 963 le taux de :</i>	
5,50 %	pour la fraction supérieure à 5 963 et inférieure ou égale à 11 896
14 %	pour la fraction supérieure à 11 896 et inférieure ou égale à 26 420
30 %	pour la fraction supérieure à 26 420 et inférieure ou égale à 70 830
41 %	pour la fraction supérieure à 70 830

Para melhor desenvolvimento pode consultar Guide impôt sur le revenu, bem como a página que diz respeito aos Impostos.

ITÀLIA

Em Itália, está em discussão e votação final uma “manobra financeira”, que tem por base uma proposta de lei do governo no âmbito do processo orçamental (que é mais longo e composto por mais diplomas que o português) onde se prevê a taxação dos rendimentos mais altos. Inicialmente falava-se de um “contributo de solidariedade” e tudo indica que a opção final seja a de criar um “imposto sobre as fortunas”.

A “correção da Manobra Financeira”, aprovada com o Decreto Legislativo n.º 98/2011, de 6 de Julho, obteve aprovação no Senado ontem (8 de Setembro). As medidas adoptadas para “conseguir uma rápida conversão do decreto-lei, como impõe a gravidade do contexto internacional da crise financeira”, contida no Disegno de Legge n.º 2887 de conversão do Decreto Legislativo n.º 138, foram já aprovadas no final do dia de ontem, por parte da Câmara dos Deputados”. Na análise feita por este estudo, prevê-se, a páginas 109 e seguintes a análise do “contributo de solidariedade”, e refere-se que irá ser cobrado “*un contributo di solidarietà del 5 per cento sulla parte eccedente il predetto importo fino a 150.000 euro, nonché del 10 per cento sulla parte eccedente 150.000 euro. Il contributo di solidarietà è deducibile dal reddito complessivo, ai sensi dell’articolo 0 del citato testo unico n.917 del 1986.*” Ou seja, prevê-se uma taxa de 5% para rendimentos superiores a 90000 até 150000 e de 10% para rendimento superiores a 150000.

A taxaçoão do rendimento singular está prevista no artigo 23.º do Decreto 98/2011, sob a epígrafe “normas em matéria fiscal” no capítulo V (Normas em matéria de receitas).

VI. Iniciativas legislativas e petiçoões pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se a existência das seguintes iniciativas legislativas todas implicando alteraçõões em sede de IRS, também pendentes na 5ª Comissão, e a primeira igualmente agendada para discussão na generalidade na sessão plenária do próximo dia 22/09/2011:

- **Projecto de Lei n.º 49/XII/1.ª (PCP)** - Fixa em 21,5% a taxa aplicável em sede de IRS às mais-valias mobiliárias (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro)
- **Projecto de Lei n.º 59/XII (PS)** - Altera o artigo 72.º-A da Lei n.º 49/2011, de 17 de Setembro e aprova uma taxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS, auferidos no ano de 2011, alterando o Código do IRS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;
- **Projecto de Lei n.º 60/XII/1.ª (BE)** - Determina o princípio do englobamento das mais-valias em IRS.

Sobre matéria conexa, pendentes na 5ª Comissão e também agendados para discussão na generalidade na sessão plenária de 22/09/2011, encontram-se ainda as seguintes iniciativas:

- **Projecto de Lei n.º 44/XII/1.ª (PCP)** - Determina a aplicação extraordinária de uma taxa efectiva de IRC de 25% ao sector bancário, financeiro e grandes grupos económicos (Alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro);
- **Projecto de Lei n.º 45/XII/1.ª (PCP)** - Tributação adicional sobre a aquisição e a detençãõ de automóveis de luxo, iates e aeronaves (13.ª alteraçãõ à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos - ISV - e o Código do Imposto Único de Circulaçãõ - IUC)
- **Projecto de Lei n.º 46/XII/1.ª (PCP)** - Tributa as mais-valias mobiliárias realizadas por Sociedades Gestoras de Participaçõões Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais,

Projecto de Lei n.º 50/XII (5.ª)

Comissãõ de Orçamento, Finanças e Administraçãõ Pública (5.ª)

Entidades não Residentes e Investidores de Capital de Risco (IRC) - (Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho);

- **Projecto de Lei n.º 47/XII/1.ª (PCP)** - Cria uma nova taxa aplicável às transacções financeiras realizadas no mercado de valores mobiliários;
- **Projecto de Lei n.º 48/XII/1.ª (PCP)** - Cria uma sobretaxa extraordinária em sede de IRC (Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro); e
- **Projecto de Lei n.º 51/XII/1.ª (PCP)** - Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transacções Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI).

- **Petições**

Não foram localizadas no PLC quaisquer petições pendentes sobre matéria idêntica.

VII. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 5 de Setembro de 2011, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

- **Consultas facultativas**

Em sede de apreciação na especialidade, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade, sugere-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública possa proceder à audição do Senhor Ministro de Estado e das Finanças.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data de conclusão da presente Nota Técnica regista-se já a entrada do Parecer do Governo Regional da Madeira, em anexo.

VIII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Conforme ficou referido no ponto II, os autores na sua exposição de motivos, defendem que com as alterações que propõem se conseguirá um aumento de receitas por parte do Estado, pelo que, a ser assim, com a aprovação da presente iniciativa, não são previsíveis encargos directos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLIQUE-SE E
DISTRIBUA-SE
20/11/09/11

Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada <u>406495</u>
Classificação
<u>1</u> <u>09/02/021</u>
Data <u>14/09/2011</u>

Exm^a. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua Referência

Sua comunicação de:
2011/09/06

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R., a DAPLEN.
15/9/2011 Paula C. Silva

Sec. Reg. do Plano e Finanças
Gabinete do Secretário
SAIDA
SA03515/11/SRP 11/09/14
Proc:

ASSUNTO: "PROJECTO DE LEI Nº. 44/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 45/XII;
PROJECTO DE LEI Nº. 46/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 47/XII; PROJECTO DE
LEI Nº. 48/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 49/XII; PROJECTO DE LEI Nº. 50/XII;
PROJECTO DE LEI Nº. 51/XII E PROJECTO DE LEI Nº. 53/XII"

Em referência à vossa comunicação datada de 6 do corrente mês, enviada
ao Gabinete da Presidência do Governo Regional, encarrega-me o Exm^o Senhor
Secretário por seu despacho de 13 do corrente mês de junto remeter a V. Ex^a.
fotocópia dos pareceres emitidos sobre os projectos de lei acima referidos e com os
quais concorda.

Com os melhores cumprimentos.

PELO CHEFE DE GABINETE,

Filipa Cunha e Silva



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

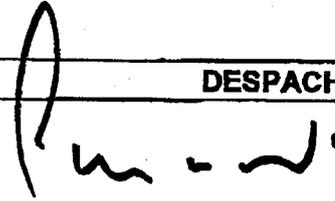
DRAF
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

DRAF
Entrada

Nº: 13.344

13-09-2011

PARECER	PARECER
	DESPACHO
	 13.09.2011 

INFORMAÇÃO Nº: 55 - ACG

Data: 13-09-2011

PARA: EXMO. SENHOR DIRECTOR REGIONAL DOS ASSUNTOS FISCAIS

ASSUNTO: INFORMAÇÃO RELATIVA A APRECIÇÃO DOS PROJECTOS DE LEI Nº 46, 49 E 50/XII/1ª, APRESENTADOS PELO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

DRAF
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

Veio a 2ª Comissão Especializada de Economia e Turismo da Assembleia Legislativa da Madeira solicitar a apreciação, por esta direcção regional, de três projectos de lei apresentados pelo Partido Comunista Português.

Projecto de Lei 46/XII/1ª, que tributa as mais-valias mobiliárias realizadas por fundos de investimento, fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, entidades não residentes, sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR), investidores de capital de risco (ICR)

O projecto de lei em apreço promove a alteração dos artigos 22º nº 1 alínea c) e nº 13, 23º nº 7 e 24º nº 7 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), bem como a revogação dos artigos 22º nº 16, 27º e 32º nº 2, 3 e 9 do EBF.

As alterações aos artigos 22º nº 1 alínea c), 23º nº 7 e 24º nº 7 do EBF visam, no que respeita, respectivamente, às mais-valias mobiliárias obtidas por fundos de investimento, fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, a substituição da actual taxa de 10%, por uma taxa de 21,5%.

A alteração sugerida ao artigo 22º nº 13 do EBF pretende na prática revogar a actual alínea a) do nº 13, acabando com a isenção de IRC de que actualmente gozam os rendimentos, dos fundos de fundos, respeitantes a unidades de participação em fundos constituídos de acordo com a legislação nacional, sujeitando assim todos os rendimentos dos fundos de fundos a regime fiscal idêntico estabelecido para os rendimentos de fundos de investimento.

No que respeita a revogações, com a revogação do artigo 22º nº 16 acabariam as exclusões de tributação aí previstas, segundo o qual *"16 - O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções detidas por fundos de investimento durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida, está excluído de tributação, excepto quando obtido por fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular aos quais se aplicam as regras previstas no Código do IRS."* (sublinhado nosso).

De acordo com o projecto de lei em análise, todo o artigo 27º do EBF, relativo a isenções de IRS e IRC concedidas a mais-valias realizadas por não residentes, desapareceria.

Estabelece o supra mencionado artigo que *"1 - Ficam isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, warrants autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

DRAF
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

regulamentados de bolsa e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis. (sublinhado nosso)

2 - O disposto no número anterior não é aplicável: a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25 %, por entidades residentes; b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal; c) As mais-valias realizadas por entidades não residentes com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados.

3 - O disposto no n.º 1 não é ainda aplicável: a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal; b) As mais-valias realizadas por pessoas singulares com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados ou que, sendo sociedades gestoras ou detentoras de participações sociais, se encontrem em relação de domínio, tal como esta é definida no artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50 %, por bens imóveis aí situados."

A revogação dos n.º 2, 3 e 9 do artigo 32º do EBF implicaria em suma a tributação, à taxa de 21,5%, das mais-valias mobiliárias obtidas por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR).

Transcreve-se em seguida as disposições a revogar: "2 - As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

DRAF
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades. (sublinhado nosso)

3 - O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

9 - O disposto nos n.os 2 e 3 é igualmente aplicável a sociedades cuja sede ou direcção efectiva esteja situada em território português, constituídas segundo o direito de outro Estado membro da União Europeia, que tenham por único objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, desde que preencham os demais requisitos a que se encontram sujeitas as sociedades regidas pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.”

Projecto de Lei n.º 49/XII/1.º, que fixa em 21,5% a taxa aplicável às mais-valias mobiliárias, em vez dos actuais 20%

O objectivo deste projecto de lei é que, conforme artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), o saldo positivo entre as mais e as menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, passe (apenas a 01/01/2012, visto que em 2011 estes rendimentos estão sujeitos à sobretaxa extraordinária) a ser tributado à taxa de 21,5%, em vez dos actuais 20%, o que aliás segue a mesma linha de pensamento que, através da Lei n.º 15/2010 de 26/07, aumentou a taxa para 20%, que era até então de 10%.

As operações em causa são as seguintes: “b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;... e) Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º; f) Operações relativas a warrants autónomos, quer o warrant seja objecto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação. g) Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

DRAF
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

activo subjacente, com excepção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º.

Projecto de Lei nº 50/XII/1ª, que cria um novo escalão para rendimentos colectáveis acima de € 175.000 e aplica a sobretaxa extraordinária recentemente aprovada a dividendos e juros de capital

A alteração proposta ao artigo 68º do CIRS pretende passar o actual escalão dos rendimentos superiores a € 153.300 para um escalão para rendimentos entre € 153.300 até 175.000 e criar mais um escalão de IRS para rendimentos superiores a 175.000, a tributar à taxa normal de 49,50.

Quanto às alterações propostas aos artigos 71º nº 13 e 72º nº 11 do CIRS, as mesmas pretendem aplicar a sobretaxa extraordinária prevista no recentemente aprovado artigo 72-Aº do CIRS a mais rendimentos, mais precisamente aos rendimentos previstos:

1) no artigo 71 nº 1, 2 e 12 do CIRS: "1 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português: a) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito; b) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins; c) Os rendimentos a que se referem as alíneas d), e), h), i), l) e q) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 5.º. 2- Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros. 12 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30% todos os rendimentos referidos nos números anteriores sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, excepto quando seja identificado o beneficiário efectivo, termos em que se aplicam as regras gerais."; (sublinhado nosso)

2) no artigo 72º nº 5 do CIRS (a saber "5 - Os rendimentos de capitais...devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do artigo 71º...", com excepção dos rendimentos, previstos no artigo 5º nº 2 alíneas b) e c), que são: "b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos; c) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

DRAF
Direcção Regional dos Assuntos Fiscais

por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais, quando advenientes de produtos de poupança com prazo superior a um ano.

Ora, a sobretaxa extraordinária foi introduzida no artigo 72-Aº do CIRS, logo, se o objectivo do projecto de lei em análise é alargar o campo de incidência da referida sobretaxa, dir-se-á apenas que a melhor técnica legislativa será a de alterar a redacção do artigo 72-Aº do CIRS (e não a dos artigos 71º e 72º), o que implicaria que o referido artigo passasse a ter a seguinte redacção: "1 - Sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.os 3, 4, 5, com excepção dos rendimentos previstos no artigo 5º nº 2 alíneas b) e c), quando advenientes de produtos de poupança com prazo superior a um ano, 6 e 10 do artigo 72.º, e às taxas liberatórias constantes dos nº 1, 2 e 12 do artigo 71º auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa extraordinária de 3,5 %." (sublinhado nosso)

Efectuada a súmula dos três projectos de lei em apreço, oferece-nos somente constatar que quaisquer eventuais considerações às medidas ora propostas dependerão sempre de um estudo intensivo e cuidado às consequências económicas das mesmas, bem como dos argumentos político-económicos a que se atender, pois, e numa síntese extremamente rudimentar e generalista, há quem considere que o aumento da receita fiscal deverá vir acompanhado de medidas como estas, uma vez que, na sua perspectiva, medidas que estrangulem o mercado interno, e a classe média, retirando-lhe poder de compra, são contra-producentes, pois implicam diminuição da procura interna e do consumo, com consequências negativas no PIB, e, com uma perspectiva oposta, há quem defenda que medidas como as ora propostas afastam o investimento do país, sendo que tributar os juros é um desincentivo à poupança, sendo que se houver menos depósitos, haverá menos juros, logo menos imposto, o que significa perda de receita directa, e tributar o capital é um incentivo à diminuição do investimento e à fuga de capitais para o estrangeiro, com a consequente diminuição da criação de emprego, e a subsequente recessão (e diminuição do PIB).

À consideração superior,

O Técnico Tributário

Cláudia Garcês
Cláudia Garcês